



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER Nº 01, DE 2015 - CS

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 67, de 2015, que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos Parques de Diversão, Casas de Festas Infantis, Circos e assemelhados, afixarem em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placas informativas com o número do laudo da vistoria emitido pela autoridade pública competente, com a data da última manutenção realizada e a previsão da próxima, bem como eventuais riscos na utilização de cada brinquedo.*

Folha nº	04
Processo nº	PL 67/15
Relator	JOE VALLE
Matrícula	12.293

AUTORIA: Deputado JOE VALLE

RELATOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Segurança o Projeto de Lei nº 67, de 2015.

A proposição pretende obrigar os gestores de parques de diversão, casas de festas, circos e assemelhados a afixar em cada brinquedo, em local visível aos usuários, placa com letras que propiciem fácil leitura, informando o número do laudo de vistoria emitido pela autoridade pública competente, a data da última manutenção realizada e a previsão da próxima, bem como eventuais riscos na utilização de cada brinquedo: restrições a pessoas portadoras de determinadas doenças, além de idades, alturas e pesos mínimos e máximos permitidos.

Dispõe que todos os brinquedos devem estar de acordo com as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Associação Brasileira de Parques de Diversão do Brasil (ADIBRA).

São estabelecidas multas de R\$ 2.000,00 no primeiro descumprimento da norma, por brinquedo, e de R\$ 4.000,00 na segunda infração, e perda do alvará de funcionamento na terceira infração.

A proposta determina que o Poder Executivo deve editar decreto de regulamentação no prazo de 90 dias após a publicação da lei.

Segue cláusula de vigência.

A justificação argumenta que os brinquedos dos parques de diversão exercem forte atrativo, principalmente entre crianças e adolescentes, e necessitam de permanente atenção quanto ao atendimento das normas de segurança.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Segurança e à Comissão de Constituição e Justiça, e não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias de segurança pública e ação preventiva em geral.

É importante destacar as normas vigentes que tratam de vistorias prévias nos brinquedos referidos na proposição.

A norma NBR 15926, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, é a referência nacional a respeito dos requisitos de projeto, instalação, segurança, inspeção, manutenção e operação dos equipamentos de parques de diversão.

A Lei nº 2.451, de 1999, dispõe sobre a inspeção prévia para fins de concessão de alvará de funcionamento a parques de diversões ambulantes e circos no Distrito Federal. Além disso, para licenciamento de eventos (atividades de caráter eventual), a Lei nº 5.281, de 2013, determina, de acordo como o porte, vistoria prévia pelos órgãos ou entidades de fiscalização, segurança e prevenção, além de indicação de responsável técnico pela segurança.

Portanto, observamos que parques e circos itinerantes já contam com legislação específica que resguarda a segurança dos usuários no que tange às vistorias técnicas. O mesmo não ocorre com casas de festas infantis, parques permanentes ou outros estabelecimentos que utilizem tais equipamentos.

A Decisão Normativa nº 52, de 1994, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, estabelece que os municípios devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, firmada por profissional habilitado, que ateste a segurança das instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, mesmo que de forma complementar à atividade principal. Contudo, não há norma legal no Distrito Federal que recepcione o disposto na Decisão Normativa.

De acordo com o art. 14 do Decreto nº 35.309, de 2014, regulamento da Lei nº 5.280, de 2013, que *dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos no âmbito do Distrito Federal*, para o licenciamento de atividades consideradas de risco é obrigatória vistoria prévia dos órgãos ou entidades competentes. O § 1º do referido artigo exige a apresentação, a cada cinco anos, de laudo técnico elaborado por profissional habilitado referente à segurança e às condições de funcionamento, seguida de nova vistoria.

Tais disposições estão reproduzidas nos arts. 6, § 3º, e 19 do Decreto nº 35.815, de 2014, que *regulamenta a concessão do alvará de funcionamento para as*

05
PL 67/15
12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, e dá outras providências.

O Anexo VI, idêntico para ambos os regulamentos citados, relaciona as atividades consideradas de risco e os órgãos competentes para realização das vistorias. Considera de risco a atividade de *produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares*, determinando vistoria pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e pela Secretaria de Defesa Civil (atual Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil da Secretaria da Segurança Pública e Paz Social).

Não há referência aos parques de diversão no Anexo. As casas de festa infantis podem ser enquadradas, dentro da listagem, como atividade de *salões de festa*, onde somente a vistoria do CBMDF é obrigatória.

Porém, as vistorias realizadas pelo CBMDF observam apenas os aspectos de segurança contra incêndio e pânico, como os relativos a materiais inflamáveis, dispositivos de combate a incêndio, circulação, sinalização e saídas de emergência. É da natureza dos órgãos de defesa civil verificar condições de itens como pneus, freios, fiações elétricas, engrenagens e materiais cortantes dos brinquedos eletromecânicos.

Portanto, apresentamos Substitutivo que visa a aprimorar a proposição, ao dispor sobre vistorias e responsabilidade técnica pela segurança em atividades de caráter permanente que utilizem equipamentos de diversão similar aos utilizados em parques de diversão.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 67, de 2015, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, de

de 2015.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente


Deputado BISPO RENATO ANDRADE
Relator

Folha nº	06
Processo nº	PL 67/15
Rubrica	
Matrícula	12.293